



O Conselho de Ética e Autorregulação, com base no Estatuto Social da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços (abecs) e no Código de Ética e Autorregulação, sanciona as regras abaixo, formalizando preceitos comuns a todas as signatárias da Associação, no que concerne às informações de pagamento mínimo da fatura de cartão de crédito ao consumidor.

NORMATIVO Nº 007

Dispõe sobre as informações de pagamento mínimo da fatura de cartão de crédito, e dá outras providências

CONSIDERANDOS

CONSIDERANDO que as finalidades institucionais da Associação Brasileira de Empresas de Cartão de Crédito e Serviços (abecs) incluem a regulação do mercado de cartões de crédito como um todo, propiciando o bom funcionamento das relações comerciais e de negócios no País;

CONSIDERANDO a Autorregulação da abecs como um sistema de autodisciplina complementar às normas já existentes, cujos princípios fundamentais são: (a) a transparência das relações; (b) o respeito e cumprimento à legislação vigente; (c) a expansão sustentável do número de portadores de cartões no mercado brasileiro e de estabelecimentos credenciados; (d) a adoção de comportamento ético e compatível com as boas práticas comerciais; (e) a liberdade de iniciativa, livre concorrência e função social; (f) a proibição de práticas que infrinjam ou estejam em desacordo com o Código de Proteção e Defesa do Consumidor e o Código de Ética e Autorregulação e; (g) o estímulo às boas práticas de mercado;

CONSIDERANDO o comprometimento das Associadas da abecs ao cumprimento das regras contidas no Código de Ética e Autorregulação da abecs, mediante sua participação com o sistema de Autorregulação;

CONSIDERANDO o crescente problema do superendividamento no mercado consumidor, assim como as conclusões constantes da Nota nº 55/CGSC/DPDC/2010, elaborada pela Coordenação Geral de Supervisão e Controle do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da



Justiça;

CONSIDERANDO o princípio da harmonização das relações de consumo e o direito do consumidor a informação, previstos nos artigos 4º, III, e 6º, III, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor;

RESOLVE o Conselho de Ética e Autorregulação, com fundamento no Código de Ética e Autorregulação da abecs, instituir o presente Normativo, que regulamenta as informações a serem prestadas pelas Associadas ao consumidor com relação ao pagamento do valor mínimo da fatura de cartão de crédito, de modo a não incentivar a sua opção pelo consumidor.

Art. 1º. Para efeitos deste Normativo, considera-se consumidor aquele definido pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), nos termos dos artigos 2º, *caput*, 2º, parágrafo único, 17 e 29.

Art. 2º. Para efeitos deste Normativo, consideram-se participantes do sistema de cartão/Associadas os definidos no Código de Ética e Autorregulação da abecs e no Estatuto Social da abecs.

Art. 3º. As Associadas prestarão informações adequadas aos consumidores quanto ao pagamento do valor integral da fatura do cartão de crédito e as conseqüências da opção pelo pagamento do valor parcial ou mínimo, o qual, a partir de 1º de Junho de 2011 não poderá ser inferior a 15% do valor total da fatura do cartão, com o financiamento do saldo remanescente.

Parágrafo único. Consideram-se informações adequadas, incluindo, mas não se limitando a:

I - valor total da fatura em destaque;

II - data de vencimento da fatura em destaque;

III - encargos sobre o saldo financiado;



IV - encargos máximos sobre o financiamento do próximo período e atraso;

V - encargos para saques efetuados;

VI - encargos máximos para saques efetuados no próximo período;

VII - encargos de IOF adicional;

VIII - custo efetivo total (CET) para financiamento.

Art. 4º. A obrigação prevista no artigo 3º abrange o dever de inclusão de informações claras nas faturas impressas e eletrônicas, advertindo o consumidor quanto às consequências do pagamento mínimo ou parcial da fatura, ressaltando as informações dos encargos financeiros incidentes.

Art. 5º. Para fins de cumprimento deste Normativo, as faturas de cartão de crédito deverão, necessariamente, incluir o valor total da fatura em destaque, assim como a data de vencimento da fatura também em destaque.

Art. 6º. Caso a fatura mencione o valor para pagamento mínimo ou parcial, deverá haver sempre maior destaque para o valor do pagamento total do que para o valor do pagamento mínimo ou parcial, de modo a explicitar o não incentivo da Associada ao uso indiscriminado daquela faculdade, pelo consumidor.

§ 1º. Nesse caso, a fatura deverá informar, ainda, em destaque e de modo a facilitar a visualização do consumidor, a taxa de juros mensal, a taxa de juros anual, a alíquota do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) e o custo efetivo total (CET), na hipótese de o consumidor optar pelo pagamento mínimo ou parcial da fatura.

§ 2º. Próximo da informação quanto ao valor para pagamento mínimo ou parcial da fatura, deverá constar, em destaque, a seguinte frase: "ATENÇÃO: Em caso de pagamento inferior ao valor total, o consumidor deverá arcar com as taxas e encargos apontados nesta fatura, incidentes sobre a diferença entre o valor total e o valor pago."

§ 3º. Em relação à frase de que trata o parágrafo anterior, admite-se a substituição do termo "consumidor" por outro tratamento comumente utilizado pela Associada, como,



por exemplo, "V. Sa." ou "cliente".

Art. 7º. As Associadas não poderão aceitar a inclusão das faturas em débito automático para pagamento inferior ao valor total da fatura.

Art. 8º. Adicionalmente às informações dos encargos financeiros incidentes sobre a operação de financiamento da fatura (taxa de juros, comissões e outros), na forma disposta nos artigos 4º e 6º deste Normativo, a Associada deverá ofertar ao consumidor, sempre que possível, linhas alternativas de crédito a custos mais baixos do que aquele inserto na operação do cartão de crédito.

Parágrafo único. A oferta mencionada no *caput* deste artigo poderá se dar na própria fatura do cartão de crédito ou, ainda, mediante contato direto com o consumidor, por meio dos canais habituais de relacionamento da Associada.

Art. 9º. As condutas disciplinadas nesta Diretiva serão supervisionadas pela Autorregulação da abecs, com base nos mecanismos previstos no Código de Ética e Autorregulação da abecs, e consideradas as peculiaridades das práticas aqui disciplinadas, estarão elas sujeitas, ainda, a procedimentos de aferição de conformidade da prestação de informações quanto ao pagamento mínimo da fatura de cartão de crédito, tais como:

I – metodologias de pesquisa com consumidores;

II - visitas *in loco*;

III – auditoria.

Art. 10. Este Normativo entra em vigor em 1º de março de 2011, mediante aprovação pelo Conselho de Ética e Autorregulação, sendo, a partir de então, parte integrante do Código de Ética e Autorregulação da abecs para todos os fins específicos.

Vigência: 1º de Março de 2011.

Alteração 1: 20 de Maio de 2011.

Alteração 2: 03 de Fevereiro de 2012.